



APLICAÇÃO JUDICIAL DO REGIME DE SEMILIBERDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DE JULGADOS DO ESPÍRITO SANTO

Paulo Velten¹

Renan Sena Silva²

RESUMO

A semiliberdade é medida socioeducativa determinada apenas residualmente no Espírito Santo, quando comparada ao regime de internação. Assim, a presente pesquisa objetiva analisar, pelo método hipotético-dedutivo, a fundamentação de onze sentenças que concluíram pela aplicação da medida de semiliberdade. A principal hipótese, elaborada a partir de dados quantitativos, é no sentido de que há distorções entre o paradigma previsto no ordenamento jurídico e a práxis jurídica. Verifica-se a confirmação da hipótese, na medida em que se constatou que os direitos e as garantias constitucionais/legais não foram suficientes para efetivar a adequada aplicação do regime de semiliberdade no referido estado.

Palavras-chave: Semiliberdade. Socioeducação. Sentenças.

1 INTRODUÇÃO

¹ Professor Doutor na Ufes (Universidade Federal do Espírito Santo).

² Mestrando na Universidade Federal do Espírito Santo, residente na Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

Esta pesquisa tem por objeto a aplicação da medida de semiliberdade, uma das medidas socioeducativas previstas pelo Ecriad (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 112, V, pelos magistrados do estado do Espírito Santo. Assim, serão analisadas, a partir da legislação que normatiza o sistema socioeducativo, a forma das decisões e os fundamentos encontrados em sentenças judiciais que aplicaram tal regime, averiguando se a fundamentação utilizada se encontra compatível ao atual paradigma anunciado pela Constituição (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e pelo Ecriad.

Para este estudo, realiza-se uma análise quantitativa, relacionada aos dados numéricos do sistema socioeducativo e das descrições objetivas das sentenças; e uma análise qualitativa, quando se investiga o conteúdo das sentenças. O método de investigação é o hipotético-dedutivo, no qual são elaboradas hipóteses que são verificadas ao longo da pesquisa. As hipóteses são elaboradas a partir dos dados numéricos coletados e da primeira aproximação com as sentenças; em seguida, em segunda aproximação, na qual se analisa as sentenças conjuntamente, as hipóteses são comprovadas ou rejeitadas. A principal hipótese, elaborada a partir de dados quantitativos, é no sentido de que há distorções entre o paradigma previsto no ordenamento jurídico e a práxis jurídica.

A metodologia para este trabalho consiste em: (i) revisão bibliográfica; (ii) o estudo das normas referentes a socioeducação, para compreender como que a medida deve ser aplicada; (iii) análise documental de dados do sistema socioeducativo; (iv) e análise documental de onze sentenças que aplicaram o regime de semiliberdade. Foram analisadas onze sentenças em que o magistrado aplicou o regime de semiliberdade. Estas sentenças foram selecionadas dentro de um conjunto de setenta e cinco, das quais vinte e cinco aplicavam o regime de internação em estabelecimento educacional e cinquenta aplicavam a medida de semiliberdade. O critério de seleção das onze sentenças analisadas foi temporal, posto que analisamos as sentenças cujo socioeducando iniciou o cumprimento da medida em junho de 2016.

A coleta das referidas sentenças, dentre as quais as onze selecionadas, foi realizada no dia 13 de fevereiro de 2017, na 3ª Vara da Infância e Juventude (Vara de Execução das medidas socioeducativas), sendo todas prolatadas em 2016. As sentenças foram prolatadas por juízes de diversas comarcas e varas do estado do Espírito Santo, e foram coletadas as que estavam disponíveis no sistema do judiciário, não correspondendo à totalidade das sentenças daquele ano. É importante ressaltar que em respeito à ética, ao compromisso firmado com a 3ª Vara da

Infância e Juventude, para a realização da coleta das sentenças e à legislação pátria (sobretudo o art. 143 do Ecriad), será mantido o sigilo de qualquer forma de identificação dos jovens e adolescentes e das sentenças analisadas, uma vez que o foco de estudo é a descrição da forma e conteúdo das decisões.

2 A INIMPUTABILIDADE PENAL E A RESPONSABILIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a regra da inimputabilidade penal de crianças e adolescentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 228; no Código Penal — Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 27 —, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Ecriad) — Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 104. A partir desses dispositivos, nota-se que a maioria penal vigente no Brasil é de 18 (dezoito) anos completos, a qual estabelece “de um ponto de vista jurídico, o limite entre o campo de aplicação do direito penal e o do ECA; ou fronteira entre a ‘justiça dos adultos’ - a justiça penal - e a ‘justiça juvenil’” (CAPPI, 2017, p. 58), sendo uma condição objetiva e absoluta, de modo que não há como ser relativizada.

A inimputabilidade penal, por outro lado, não importa em total ausência de responsabilização dos atos praticados por adolescentes que sejam análogas às condutas descritas como ilícitos penais. Os adolescentes podem ser responsabilizados pelo cometimento de ato infracional, conceituado, pelo Ecriad, art. 103, como “[...] conduta descrita como crime ou contravenção penal”. É nítido que a partir dessa conceituação, o legislador pretendeu “evitar que os delitos praticados por crianças e adolescentes tivessem a mesma denominação que os atos praticados por imputáveis” (FAUSTINO; PINHEIRO, 2014, p. 6). As medidas de responsabilização, de adolescentes em conflito com a lei, foram previstas em rol taxativo pelo Ecriad, no art. 112.³ Nesse rol encontram-se previstas as medidas em regime aberto, nos incisos I, II, III, IV e VII, e as medidas a serem cumpridas em regime fechado, quais sejam, a semiliberdade (inciso V) e a internação em estabelecimento educacional (inciso VII). Desse

³ Ecriad, Art. 112: “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade (sic); VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

modo, prevê-se a possibilidade de responsabilização pela via da privação ou restrição da liberdade de adolescentes em conflito com a lei.

A liberdade é direito fundamental, conforme consta no caput do art. 5º, da Constituição. Ademais, o primeiro objetivo fundamental da República Brasileira, enunciado no art. 3º, I, da Constituição, é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Portanto, é imprescindível, para a garantia do direito fundamental à liberdade individual e para a construção de uma sociedade livre, que a restrição/privação da liberdade — tanto dos adolescentes em conflito com a lei quanto dos penalmente imputáveis — somente seja possível mediante o cumprimento dos requisitos, regras e princípios que possibilitam o judiciário privar/restringir tal direito, segundo os ditames constitucionais, infraconstitucionais e dos tratados internacionais que o Brasil for signatário.

Analisando-se o ordenamento jurídico, constata-se, ainda, que a questão se torna ainda mais complexa quando diante da possibilidade de restrição e privação da liberdade dos adolescentes, uma vez que são pessoas consideradas em condição peculiar, por estarem em desenvolvimento, nos termos do Ecriad, art. 6º. Desse modo, a aplicação e execução de medida de internação e de semiliberdade, que restringem/privam a liberdade do adolescente/jovem em conflito com a lei, devem ser de fato excepcionais, seguindo os ditames principiológicos para aplicação e execução dessas medidas, conforme a Constituição, o Ecriad e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) - Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

3 PANORAMA HISTÓRICO E MUDANÇA DE PARADIGMA LEGISLATIVO

O modo de tutela, pela sociedade, de crianças e adolescentes sofreu diversas alterações ao longo da história, dependendo do contexto histórico, social, cultural e religioso. Vislumbra-se, ainda, dentro desse contexto, mudanças no tratamento que recebiam quando no cometimento de ato infracional. Especificamente pelo panorama jurídico, no que tange a legislação brasileira, é evidente que somente pelo paradigma decorrente dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, enunciados pela Constituição (artigo 227) e pelo Ecriad (artigos 1º ao 4º), que se pode compreender e analisar a aplicação das medidas socioeducativas prescritas pelo Ecriad.

Em uma sucinta análise do panorama histórico sobre essa temática, percebe-se, conforme elucida Daiane Gomes (2015, p. 3), que o Estado, apenas nos idos do século XIX

tomou para si a responsabilidade de proteger a infância e juventude. A Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, importante diploma de tutela das crianças e adolescentes, no plano do direito internacional, somente foi promulgada em 1959.⁴

Em relação ao Brasil, Gomes (2015, p. 4) afirma que:

O reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos sobreveio a partir da década de 1980 com as conquistas no âmbito dos direitos civis, políticos e sociais, os quais contribuíram para avanços no desenvolvimento dos direitos da infância e da juventude. A Constituição Cidadã, em 1988, emergiu dando forma a essas mudanças (...), a partir desta, a construção de diversas leis que buscavam regulamentar seus artigos, dentre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim, a partir da promulgação do Ecriad, em 1990, o paradigma da situação irregular – o qual tinha como principal ação estatal a institucionalização de crianças e adolescentes, com base em suas circunstâncias de ordem pessoal, familiar e socioeconômicas – é alterado para a doutrina da proteção integral. Essa modificação importa em mudança principiológica ao tratamento de jovens e adolescentes em conflito com a lei; prescrevendo o artigo 121, desse Estatuto, o seguinte: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” Porém, quando se analisa os dados da socioeducação brasileira, depara-se com números que induzem a não se vislumbrar a excepcionalidade da medida de internação, a medida mais severa das previstas, a qual promove a institucionalização do autor do ato infracional, privando-lhe de sua liberdade.

4 DADOS DA SOCIOEDUCAÇÃO BRASILEIRA

O Levantamento Anual Sinase 2013 revela que no ano de 2013, a nível nacional, 15.221 adolescentes e jovens estavam internados (64% do total, segundo o relatório) e que 2.272 estavam em semiliberdade (10% do total, segundo o relatório) (BRASIL, 2015b, p. 17). O Espírito Santo, conforme consta no relatório mencionado, contava com 781, adolescentes e

⁴ ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 27 set. 2016.

jovens, em regime de internação e apenas 30 em regime de semiliberdade (BRASIL, 2015b, p. 21). Outro dado relevante, presente na resposta ao questionário protocolado no Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (Iases) e respondido por esse órgão, demonstra que no ano de 2015, no Espírito Santo, 611 socioeducandos receberam medida de internação (ESPÍRITO SANTO, 2016l, p. 1). Já, em relação à medida de semiliberdade, em 2015 o número é de apenas 92 (ESPÍRITO SANTO, 2016l, p. 2).

Vislumbra-se, ainda, a grande diferença no quantitativo de vagas para atendimento dos socioeducandos, em relação ao regime de semiliberdade, já que há apenas 36 vagas, exclusivamente destinadas ao sexo masculino (visto que não há casa de semiliberdade feminina), frente ao quantitativo de 771 vagas de internação, conforme apurado no Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011 (CNMP, 2015, p. 24).

Sierra e Oliveira (2014, p. 20) apontam a falta de infraestrutura das instituições como uma dificuldade presente no sistema socioeducativo, em suas palavras afirmam:

No caso dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo expressa um movimento na intenção de mudar a forma como estes adolescentes são atendidos nas instituições, após terem cometido ato infracional. Os desafios têm sido inúmeros, especialmente devido às dificuldades encontradas na tentativa de executar uma lei muito avançada, que não corresponde à capacidade de suas instituições cumprirem os seus objetivos. A falta de infraestrutura para auxiliar na execução da lei tem sido um problema desde a aprovação do Estatuto.

Além disso, verifica-se o grande quantitativo de adolescentes que receberam a medida de internação provisória. Quando analisados tais dados em cotejo com o número de adolescentes que tiveram decretadas as medidas privativas e restritivas de liberdade, encontra-se uma realidade questionável, pois *a priori*, percebe-se que aproximadamente metade do número de decretação de internação provisória, não se confirma, após a apuração do ato infracional, em uma medida de internação ou de semiliberdade. Isso leva ao questionamento se a internação provisória está sendo devidamente aplicada pelos magistrados. Esses dados se encontram explicitados na tabela abaixo.

Tabela 1 - Quantitativo de adolescentes aos quais foi decretado medida socioeducativa em meio fechado em cotejo com a decretação de internação provisória - no estado do Espírito Santo⁵

Ano base	Internação em estabelecimento educacional	Regime de Semiliberdade	Quantitativo de medida privativa/restritiva de liberdade	Total de adolescentes aos quais receberam internação provisória
2013 (jan. a dez.)	570	60	630	-
2014 (jan. a dez.)	569	77	646	1.231
2015 (jan. a dez.)	611	92	703	1.405
2016 (jan. a out.)	575	98	673	1.111

São dados como esses, que levam aos questionamentos da aplicação do Ecriad, ou até mesmo do próprio sistema socioeducativo, tendo-se, como principal hipótese, que a lógica da aplicação do sistema, de um modo geral, não mudou desde as legislações anteriores, passando-se pela promulgação da Constituição, do Ecriad em 1990. Ressalta-se que não se propõe discordar que mudanças aconteceram - principalmente se analisadas especificamente do ponto de vista constitucional e legislativo. O questionamento é se a lógica do sistema socioeducativo, aplicada na prática jurisdicional e executiva do Estado, acompanhou a mudança de paradigma determinada pelo âmbito legislativo.

5 REQUISITOS E PRINCÍPIOS PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE

O Ecriad prescreve a medida de semiliberdade no art. 120⁶. Em relação aos requisitos de aplicação desse regime, ao adolescente em conflito com a lei, deve-se levar “em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”, conforme dispõe o art. 112, §1º do Ecriad. Além disso, consoante previsto no art. 144 do referido Estatuto, somente poderá ser aplicada havendo “provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127”.

⁵ Dados extraídos da resposta ao questionário protocolizado no Iases - Processo Iases/ Dae/ Getec, nº 753.781.24 (ESPÍRITO SANTO, 2016l, p. 1-3).

⁶ Ecriad, Art. 120: “O regime de semi-liberdade (sic) pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

Defende-se, neste trabalho, ainda, que quando a Lei do Sinase (Lei Nº 12.594/2012) prescreve os princípios em relação à execução das medidas socioeducativas, no art. 35, ela também está enunciando princípios que o magistrado deve se ater quando for aplicá-las.⁷ São esses, portanto, os princípios e normas que o magistrado deve ter em mente ao aplicar as medidas socioeducativas, especialmente as de privação e restrição da liberdade, como é o caso da medida de semiliberdade.

6 A FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS COMO REQUISITO NECESSÁRIO NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição, no artigo 93, IX, dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Extrai-se, portanto, como norma constitucional, a necessidade de o magistrado prolatar sentenças devidamente fundamentadas. Verifica-se que a fundamentação das sentenças é indispensável, principalmente em um Estado Democrático de Direito. Segundo Marinoni (2005, p. 94-95):

A legitimidade da decisão jurisdicional depende não apenas de estar o juiz convencido, mas também de o juiz justificar a racionalidade da sua decisão com base no caso concreto, nas provas produzidas e na convicção que formou sobre as situações de fato e de direito. [...] Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer cidadão, já que a sentença deve ser o resultado de um raciocínio lógico capaz de ser demonstrado mediante a relação entre o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva.

⁷ O referido dispositivo prescreve: Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Ademais, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, em seu artigo 489,⁸ enuncia um rol de elementos indispensáveis que devem estar presente nas sentenças judiciais. Esse dispositivo demonstra de forma precisa como a ordem jurídica brasileira contemporânea entende e prescreve a necessidade de fundamentação e os elementos que devem estar presentes nas sentenças judiciais. Ademais, o Código de Processo Penal, igualmente prescreve no art. 381, normas relativas aos requisitos da sentença.⁹

Destarte, sendo o processo de apuração de ato infracional de adolescentes em conflito com a lei um processo judicial, a sentença que aplica medidas socioeducativas, deve estar bem fundamentada, ainda mais às que privam ou restringem a liberdade do adolescente, considerando-se a lógica construída até o presente tópico.

Tendo em vista a necessidade de se formular adequados parâmetros de análise, para fins deste trabalho é considerada uma sentença bem fundamentada quando apresenta: (i) a descrição do ato infracional; (ii) a fundamentação da aplicação da medida de semiliberdade de acordo com os princípios e normas constitucionais, em atendimento ao paradigma da prioridade absoluta e da proteção integral; (iii) a exposição de razões que justificam a não aplicação de medida mais branda; e (iv) quando a sentença não se baseia, como principal conteúdo, em características subjetivas do adolescente, sem demonstrar a comprovação da autoria e materialidade do ato infracional.

7 ANÁLISE DAS SENTENÇAS DE SEMILIBERDADE

Ante tudo o que foi exposto, analisa-se a aplicação do regime de semiliberdade pelos magistrados do Espírito Santo. E, para tal análise, as sentenças dos juízes constituem o principal objeto de estudo desta pesquisa, para que por meio de seus argumentos e justificativas e dos casos que ensejam na aplicação da medida, seja possível compreender como a medida de semiliberdade está sendo efetivamente aplicada.

⁸ CPC/2015, Art. 489: “São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”.

⁹ CPP, art. 381: “A sentença conterà: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; V - o dispositivo; VI - a data e a assinatura do juiz”.

7.1 Descrição das sentenças

As onze sentenças se referem a apenas um representado, ou seja, em cada processo apurou-se a imputação de prática de ato infracional a um único adolescente. E todas começaram a ser efetivamente cumpridas, executadas, no mês de junho de 2016. Desse total de decisões, há três sentenças de apenas uma lauda, cinco sentenças de duas laudas, duas sentenças de quatro laudas e uma sentença de oito laudas. Foi estabelecida como hipótese, *a priori*, tendo por base o tamanho das sentenças, que ao menos algumas delas, as menores, carecem de melhor fundamentação.

Ressalta-se, ainda, consoante já feito no tópico sobre o objeto de pesquisa e a metodologia, que: (i) em atendimento às normas referentes ao sigilo de justiça dos processos que versam sobre atos infracionais, prescrita pelo artigo 143 do Ecriad; (ii) bem como, à ética e (iii) ao compromisso firmado com a 3ª Vara da Infância e Juventude, para a realização da coleta das sentenças, será mantido o sigilo de qualquer forma de identificação dos adolescentes, das sentenças analisadas, inclusive do juiz que a prolatou e a comarca; tendo-se, como único foco, a forma e a argumentação apresentada nas sentenças.¹⁰ Destarte, identifica-se as sentenças pelo mês de início de cumprimento da medida, que no caso é o mês de junho (M. 6), acrescentando-se uma letra, ao final, que vai de "A" até "K", conforme a ordem de análise das decisões.

7.2 Análise individualizada das sentenças

(i) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato Infracional M.6 - A¹¹*: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e em concurso de agentes. (b) O relatório descreve o fato, ou seja, a conduta que levou a apreensão do adolescente, de modo insuficiente, apenas se limitando a dizer que ao adolescente foi imputada a descrita “no art. 157, §1º e 2º, I, do Código Penal Brasileiro, considerando que no dia 06/01/2016 em concurso de agentes subtraiu para si diversos objetos da vítima empreendendo violência contra uma testemunha logo após o

¹⁰ O mesmo procedimento de sigilo foi adotado nas referências, entretanto as datas, ali constantes, conferem com as sentenças originais, como forma de autenticação delas.

¹¹ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 27 jan. 2016a.

crime.”¹² (c) A materialidade e a autoria, na sentença está insuficientemente redigida, apenas citando os documentos que contém o que se denomina como a prova da autoria e da materialidade do delito. (d) Questiona-se, desta sentença, a base jurídica para a seguinte afirmação do magistrado: “Não há dúvida alguma sobre as circunstâncias e a consequência do ato infracional, não é isto que deve analisar a magistrada quando da determinação de aplicação de medida socioeducativa, mas sim, a possibilidade ou não de ressocialização no seio de sua família”.¹³ (e) O magistrado explica a aplicação da medida de Semiliberdade, mas não explica a não aplicação da medida de Liberdade Assistida, que fora pugnada pela defesa. (f) A sentença ressalta, ao final, que:

(...) oficie-se ao juízo da execução informando acerca da realidade do adolescente, qual seja, seus pais são falecidos e que não possui nenhum curador legalmente estabelecido, impossibilitando sua reintegração quando da execução da medida de semiliberdade, bem como que já possui medida de proteção junto a 1ª Vara da Infância e Juventude de Vitória¹⁴.

(g) Por tal enunciado, verifica-se a relação do perfil familiar e social do adolescente e a aplicação da medida socioeducativa. (h) O representado confessou a prática do ato infracional. (i) A sentença possui duas laudas, sendo que na segunda lauda apenas se encontra o nome e cargo do magistrado. (j) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

(ii) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato Infracional M.6 - B*¹⁵: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de tráfico e associação criminosa para o tráfico. (b) A sentença descreve de forma genérica a conduta do agente, não especificando o local, data, modo e a efetiva participação do representado nas imputadas. A sentença utiliza-se do seu perfil, características de ordem subjetiva, para justificar a medida imposta, isso fica evidenciado no seguinte excerto:

A materialidade se encontra provada pelo auto de apreensão de fl. 32/33 e pelo laudo de exame químico de fls. 78-80, sendo certo que o representado, acompanhado de seus comparsas, se movimentava de forma ostensiva no tráfico de drogas daquela

¹² TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 27 jan. 2016a.

¹³ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 27 jan. 2016a.

¹⁴ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 27 jan. 2016a.

¹⁵ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 30 mar. 2016b.

região, o que se refletiu no seu histórico infracional, já que responde a outros processos nesta vara sobre o mesmo tipo de acusação. Somado a isso, confessou a propriedade do crack apreendido, que foi em grande quantidade, o que demonstra o seu profundo comprometimento com a prática criminosa, a sua periculosidade no convívio social, o seu desalinho com as normas de boa convivência, a sua insubmissão ao controle estatal, que por este motivo deverá ser mais efetivo para a sua contenção e proteção, especialmente porque já se encontra próximo aos dezesseis anos de idade e não pode se beneficiar de sentimento de impunidade que já se revela evidente por sua caminhada na prática de crimes¹⁶.

(c) Esse trecho revela os argumentos de caráter subjetivos que o magistrado utilizou para proferir a sentença. Nota-se, ainda, a ausência de dados concretos de materialidade da conduta, por exemplo, pelo o fato de dizer que o crack foi apreendido em grande quantidade, sem especificar a quantidade apreendida. (d) Na sentença não se fundamenta de forma suficiente o motivo de aplicação da medida de semiliberdade. (e) O representado informou, segundo consta na sentença, ausência de interesse em recorrer na sentença, questiona-se a ausência de interesse, uma vez que a medida aplicada não é a mesma pugnada pela defesa. (f) A sentença possui duas laudas, sendo que na segunda lauda apenas encontra-se somente as informações de: local, data, nome do juiz e seu cargo (“Juiz de Direito”). (g) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

(iii) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato Infracional M.6 - C¹⁷*: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado em concurso de agentes. (b) Esta sentença, especialmente se analisada em comparação com as anteriores, é bem fundamentada. Nela se apresenta a descrição do fato que deu causa à apreensão do adolescente e pelo qual ele é representado; e se expõe claramente os argumentos do Ministério Público, entretanto ela enfrenta, de modo insuficiente as alegações da defesa. (c) A sentença contém a análise do ato infracional e demonstra a materialidade e a autoria da conduta imputada, características não presentes em todas as decisões analisadas. Isso demonstra que esse magistrado, aparentemente, leva mais em consideração a conduta praticada, o ato infracional em si, sancionando o adolescente em razão do conflito com a lei e não apenas em razão de seu perfil social. (d) Verifica-se que o magistrado demonstra o motivo de rejeitar a aplicação da medida em meio aberto (pugnada pela defesa), e o motivo de aplicar a medida

¹⁶ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 30 mar. 2016b.

¹⁷ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 07 jun. 2016c.

de Semiliberdade (publicada pelo Ministério Público). (e) O representado confessou parcialmente o fato narrado na representação. (f) A sentença possui quatro laudas. (g) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

(iv) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato Infracional M.6 - D¹⁸*: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado por motivo fútil, três vezes, e ameaça, duas vezes. (b) A sentença descreve o fato que fora representado no relatório e na fundamentação da decisão expõe o que o representado e as testemunhas afirmaram, portanto, deixando mais elucidado o fato que ensejou na apreensão do adolescente. (c) Apesar de declarar o que as testemunhas disseram, a sentença não demonstra o *animus necandi* (a intenção de matar) atribuída ao adolescente, o que pode desqualificar a conduta a ele atribuída; uma vez que, inclusive, uma testemunha policial afirmou que ninguém se feriu; o representado afirmou que não queria matar ninguém, e se tendo em vista que uma das vítimas que prestou depoimento afirmou que acredita que “todos os problemas de [nome do adolescente] tem é devido ao uso abusivo de drogas, e em razão disso fica violento e não respeita ninguém”.¹⁹ Desse modo, a autoria e a materialidade, do homicídio tentado, não ficaram demonstradas na sentença. (d) A medida decretada se fundamenta mais no perfil do adolescente do que na conduta praticada, uma vez que o magistrado afirma que o adolescente é “pessoa violenta que ameaça e agride pessoas de bem na comunidade em que vive, agride familiares, ostenta arma de fogo e mesmo após a intervenção da polícia, permaneceu com o mesmo intento, qual seja, atingir as vítimas.”²⁰ (e) Desse modo, questiona-se se não poderia ser aplicada uma medida em meio aberto, cumulada a uma recomendação a sua internação em unidade de reabilitação, já que demonstrado o uso de entorpecentes por parte do adolescente. (f) A sentença possui oito laudas. Sendo que na última lauda apenas se contém: local, data, nome do juiz e o seu cargo (“Juiz de Direito”). (g) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

(v) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato M.6 - E²¹*: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de roubo em sua modalidade simples. (b) O fato representado não é narrado no relatório, apenas se referindo a descrição fática narrada na fundamentação. Entretanto, descreve-se, tão somente, o que as

¹⁸ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 07 jun. 2016d.

¹⁹ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 07 jun. 2016d.

²⁰ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 07 jun. 2016d.

²¹ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 07 jun. 2016e.

testemunhas disseram. (c) Nesta sentença se verifica que outras medidas já foram aplicadas. (d) Verifica-se que há o interesse em recorrer, mesmo com a confissão do adolescente. (e) A sentença possui duas laudas, sendo que na segunda lauda apenas se encontra quatro linhas de continuação do parágrafo anterior e informações de: local, data, nome do juiz o seu cargo (“Juiz de Direito”). (f) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

(vi) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato Infracional M.6 - F²²*: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de roubo em sua modalidade simples, a defesa, por sua vez, “pugnou pela Desclassificação da conduta do representado para furto, ou subsidiariamente que seja reconhecida a desistência voluntárias e, em última análise que seja reconhecido o roubo tentado [...]”;²³ essas informações constam no relatório da sentença. (b) Na parte decisória da sentença o magistrado descreve a conduta que levou à apreensão do adolescente. O magistrado enfrentou os argumentos da representação que descreveu a conduta como roubo consumado e também enfrentou os argumentos de desconsideração, pleiteado pela defesa, entendendo que o requerido “[...] praticou o ato infracional análogo ao crime de roubo porém na sua forma tentada.”²⁴ (c) O magistrado enumerou uma lista de processos que o requerido responde ou respondeu pela prática de atos infracionais, alguns, já concluídos, que aplicaram a medida de liberdade assistida, demonstrando que em ocasião anterior já havia sido aplicado a ele medida mais branda. Desse modo o juiz enunciou: “Verifico que o representado necessita de medida socioeducativa que possa orientá-lo e afastá-lo da prática dos atos infracionais, e a medida em emio (sic) aberto não será adequada na circunstância atual (...)”.²⁵ (d) Na sentença, verifica-se que o juiz levou em consideração os princípios norteadores da socioeducação e os objetivos da medida, pois considerou que sendo o ato praticado “revestido de violência à pessoa”, o adolescente “necessita de uma medida socioeducativa que possa acompanhá-lo de forma mais próxima, orientando-o para a escola e para a profissionalização, de forma a afastá-lo do convívio do meio que o leva a prática de atos infracionais”²⁶ (e) A sentença possui duas laudas, sendo que na segunda lauda apenas encontra-se treze linhas de continuação do parágrafo

²² TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 08 jun. 2016f.

²³ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 08 jun. 2016f.

²⁴ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 08 jun. 2016f.

²⁵ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 08 jun. 2016f.

²⁶ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 08 jun. 2016f.

anterior e as informações de: local, data, nome do juiz e seu cargo (“Juiz de Direito”). (f) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

(vii) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato Infracional M.6 - G²⁷*: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma em concurso de agentes, e do crime contra a saúde pública, previsto no art. 278 do CP, posto que, segundo a representação, portava a substância entorpecente conhecida como “loló”. (b) A sentença apresenta a descrição dos fatos. (c) A sentença fundamenta e explica a não aplicação da medida de Liberdade Assistida, pugnada pela defesa, e a aplicação da medida de semiliberdade, ao demonstrar: (i) a gravidade da conduta, (ii) os outros processos a que responde por prática de ato infracional, e (iii) pela finalidade da medida socioeducativa. (d) O representado confessou a prática do ato infracional. (f) A sentença possui duas laudas, sendo que na segunda lauda apenas encontra-se onze linhas de continuação do parágrafo anterior e as informações de: local, data, nome do juiz e seu cargo (“Juiz de Direito”). (g) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

(viii) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato Infracional M.6 - H²⁸*: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e em concurso de agentes. (b) A sentença descreve todo o fato representado. (c) Segundo o relatório da sentença, a medida pugnada pelo MP foi internação ou semiliberdade, não especificando apenas uma medida possível a ser aplicada nesse caso concreto. (d) A sentença contém uma análise do ato infracional, do tipo de conduta descrita como crime, o que é raro entre as sentenças. (e) O magistrado demonstra na sentença a autoria e a materialidade delitativa. (f) Questiona-se um dos argumentos utilizado para a aplicação da medida, quando a sentença afirma:

(...) a gravidade da conduta apurada nos presentes autos consistente em assalto a mão armada, em concurso de agentes, com realização de um disparo próximo a vítima, indica a necessidade de aplicação de medida mais enérgica (sic), verificando-se também que o representado não comprovou atividade lícita, tendo informando que parou de estudar e que não está trabalhando (fl. 39).²⁹

²⁷ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 13 jun. 2016g.

²⁸ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 13 jun. 2016h.

²⁹ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 13 jun. 2016h.

(g) Questiona-se o ônus imputado ao adolescente de comprovar que sua atividade cotidiana é lícita, nesse caso, posto que não lhe recairia como ônus comprovar a ilicitude de suas condutas, sendo, na verdade, ônus do Ministério Público de comprovar a ilicitude de suas condutas. (h) O adolescente confessou a participação narrada na representação, e, ainda sim, ele pretende recorrer da sentença, uma vez que a defesa pugnou pela aplicação de medida em meio aberto, não reconhecendo o roubo qualificado consumado, mas em sua modalidade tentada. (i) A sentença possui quatro laudas. (j) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

(ix) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato Infracional M.6 - F³⁰*: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e em concurso de agentes, por quatro vezes. (b) A sentença apresenta descrição insuficiente do fato no relatório, apenas enunciando que ao adolescente foi imputado, pelo Ministério Público, o ato infracional descrito no “artigo 157, §2º, inciso I e II, (quatro vezes) do CP, porque no dia 30 de maio de 2016 o representado, portando arma de fogo, praticou roubo, mediante grave ameaça às vítimas.”³¹ (c) Ou seja, não descreve o ato, nem a participação do adolescente no ato, se limitado a apenas informar a conduta, o número de vítimas e o dia em que teria sido praticada. (d) O adolescente confessou a prática da conduta. (e) A sentença não é capaz de por si só demonstrar a comprovação da autoria e da materialidade delitiva, por ser sintetizada, por acreditar ser, neste caso, suficiente a confissão do requerido, e a declaração das testemunhas, dita na sentença de forma genérica, *in verbis*, “foram ouvidas as testemunhas que confirmaram a participação do adolescente no ato infracional, bem como que o representado portava arma de fogo e apontou a mesma em direção das vítimas”;³² por citar o auto de apreensão e o Boletim de Ocorrência. Ou seja, apesar de citar, a sentença não transcreve trechos de tais documentos. (f) Na sentença os argumentos utilizados para justificar a não aplicação de medida em meio aberto foram:

[...] o representado não possui família estruturada, capaz de acompanhá-lo em meio aberto, sendo que mesmo possuindo pai e mãe, o adolescente encontra-se residindo com sua tia que possui outros seis filhos. (...) Quadra ressaltar que sendo a medida socioeducativa de caráter pedagógico e ressocializar (sic) e considerando a ausência de firmeza de seus familiares para conduzir sua vida sociofamiliar e a gravidade do

³⁰ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 16 jun. 2016i.

³¹ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 16 jun. 2016i.

³² TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 16 jun. 2016i.

ato infracional, outra medida não resta se não a de impor ao adolescente medida socioeducativa que o faça refletir sobre o dever de cumprir as regras sociais e familiares, neste caso, segregado de sua liberdade, sendo recomendável à aplicação de medida socioeducativa de semi-liberdade (*sic*) nos termos do arts. 112 V c/c artigo 126 do Ecriad, eis que houve emprego de arma de fogo³³

(g) Por esse trecho verificamos que a condição familiar do representado foi fato mais determinante do que o ato infracional cometido, para a aplicação do regime de semiliberdade e a não aplicação da liberdade assistida. Por mais que se possa verificar que esta medida, nesse caso, é a mais recomendável, o argumento utilizado envolve praticamente sua condição familiar. (h) A sentença possui uma lauda. (i) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

(x) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato Infracional M.6 - J³⁴*: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. (b) A sentença não descreve o fato, a conduta que levou a apreensão do adolescente. Nem torna evidente a autoria e materialidade delitiva por si mesma. (c) Apesar de não indicar com precisão, na sentença, as circunstâncias do ato infracional, afirma que “as circunstâncias em que o ato infracional foi praticado são graves colocando e (*sic*) risco a ordem pública”.³⁵ O risco a ordem pública, entretanto, não ficou demonstrado na sentença, portanto, entende-se que o magistrado presume o risco a ordem pública pela tipificação da conduta, e não pelo ato praticado. (d) Tanto a Defesa quanto o Ministério Público pugnaram pela aplicação da medida de semiliberdade. (e) Verifica-se que a maior parte da fundamentação da aplicação da medida de semiliberdade, se refere à condição de vida do adolescente e não o ato praticado, ao enunciar:

O adolescente encontra-se fora da escola e residindo em local desconhecido da família, não vem obtendo êxito em impor limites ao adolescente até mesmo para que não continue a se envolver na prática de atos infracionais. Verifico ainda que a medida mais adequada ao referido representado será a de SemiLiberdade (*sic*).³⁶

³³ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 16 jun. 2016i.

³⁴ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 17 jun. 2016j.

³⁵ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 17 jun. 2016j.

³⁶ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 17 jun. 2016j.

(f) O adolescente negou a participação narrada na representação. (g) A sentença possui uma lauda. (h) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

(xi) *Sentença prolatada em Processo de Apuração de Ato Infracional M.6 - K³⁷*: (a) A representação tem como base a atribuição ao adolescente de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, duas vezes, nos incisos I (motivo torpe) e IV (à traição, emboscada...), do §2º do art. 121. (b) A sentença descreve o fato ocorrido, demonstrando a materialidade e a autoria; entretanto, demonstra de modo insuficiente a presença das qualificadoras, não explicando como que se aplicam ao caso. Assim, como apenas narra o ocorrido, a interpretação da subsunção, do fato à norma, fica a cargo do leitor da sentença, não restando demonstrado e fundamentado na decisão proferida. (c) Depreende-se, que apesar da conduta gravíssima, segundo o próprio magistrado, o juiz entende que: “Outrossim, as circunstâncias pessoais do adolescente lhe favorecem, pois não há registro de ocorrências envolvendo sua pessoa”, o que pode ser entendido como o argumento utilizado para que não se aplique a medida de internação. (d) Neste caso, verifica-se que tanto o Ministério Público quanto a Defesa pugnaram pela aplicação da medida de semiliberdade. (e) A sentença afirma que o representado manifestou falta de interesse em recorrer da sentença, uma vez que confessou o ato infracional e que a sentença corresponde ao que foi pugnado também pela defesa. (f) Verifica-se, em comparativo, que a medida aplicada, mesmo se tratando, como dito pelo magistrado, de conduta gravíssima, fora a mesma aplicada a adolescentes que cometeram ato infracional de tráfico de drogas, o que conduz ao questionamento de como condutas de gravidades diferentes implicam na aplicação da mesma medida. (g) A sentença possui uma lauda. (h) Aplicou-se a medida por período de até 3 anos, com reavaliação da medida a cada seis meses.

7.3 Análise comparativa das sentenças

Verifica-se, por uma análise comparativa das sentenças, que condutas imputadas aos adolescentes com diferentes níveis de gravidade, podem culminar na aplicação da mesma medida (semiliberdade, até três anos, reavaliada no mínimo a cada seis meses). Isso fica

³⁷ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 24 jun. 2016k.

evidente quando comparamos, por exemplo, as sentenças J³⁸ e I³⁹, nas quais foram imputadas, respectivamente, duas tentativas de homicídio e tráfico de drogas. Além disso, muitas sentenças demonstram um padrão de termos, e expressões, de caráter formularial, sendo que algumas são bastante idênticas, mudando praticamente apenas o nome do representado, a data da sentença, o dia do fato da conduta (quando tal informação é apresentada na sentença, pois como já dito, nem todas as sentenças descrevem o fato).

Nota-se que várias sentenças não discutem os argumentos que a defesa enuncia, por exemplo, não consideram os motivos que levaram a defesa pugnar por medida diversa da medida pugnada pelo Ministério Público. Algumas sentenças demonstram que o que menos importa para a aplicação da medida é o fato ocorrido que levou à apreensão do socioeducando, demonstrando que para a aplicação é mais levado em conta sua situação familiar, sua permanência ou não na escola, e alguns critérios altamente subjetivos – que não ficam claramente expostos na sentença.

Assim, por mais que possa se concordar com as medidas aplicadas, os fundamentos de aplicação, quando apresentados, em grande parte, mostram-se não apenas insuficientes; mas, além, disso, mostra que a lógica de aplicação das medidas não foi alterada, mesmo a partir da promulgação do Ecriad. Ou seja, observa-se mais aplicado o paradigma da situação irregular (que promove a imposição de medidas por causa da dita vulnerabilidade ou condição social e pessoal do agente - o perfil do adolescente), do que o paradigma da proteção integral do Ecriad (que leva a responsabilização do adolescente devido à prática comprovada de ato infracional).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cesare Beccaria (2012, p. 125), em importante obra escrita no século XVIII, chega à seguinte conclusão: “Que a pena não seja um ato de violência de um ou de muitos contra um membro da sociedade. Ela deve ser pública, imediata e necessária, a menor possível para o caso, proporcional ao crime e determinada pelas leis”. Vê-se princípios, já enunciados ao menos por ele no século XVIII, que fazem parte da ordem jurídica brasileira; tanto no que diz respeito ao Direito Penal aplicado aos imputáveis, quanto aos que são tutelados por uma legislação especial, como os adolescentes e jovens em conflito com a lei. Esses, os adolescentes e jovens,

³⁸ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 17 jun. 2016j.

³⁹ TJES. Processo de Apuração de Ato Infracional nº. XXXX. Juiz: XXX. Cidade, 16 jun. 2016i.

são tutelados pela Constituição, pelo Ecriad de 1990 e pela legislação congênere. Sendo assim, o Ecriad estabelece princípios para a aplicação e execução das medidas socioeducativas que visam tutelar os direitos e deveres do adolescente em conflito com a lei.

Entretanto, verifica-se que os direitos fundamentais, as garantias legais e os novos paradigmas legislativos, não foram suficientes para garantir a efetividade dos direitos desses adolescentes, verificado, nesse caso, pelo modo como é aplicada a medida de semiliberdade no estado do Espírito Santo. Desse modo, diversas sentenças que aplicaram medida socioeducativa de restrição da liberdade, por carecerem de melhor fundamentação e argumentação, acabam por se assemelhar a um ato de violência. E acaba-se por não ser efetivado o novo paradigma estabelecido pela Constituição e pelo Ecriad (que já não é novo, uma vez que aquela já tem mais trinta anos e o Ecriad, neste ano, completou três décadas).

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Levantamento Anual Sinase 2013**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>. Acesso em: 27 set. 2016.

CAPPI, Riccardo. **A maioria penal nos debates parlamentares**: motivos do controle e figuras do perigo. Trad. Ana Cristina Arantes Naser. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011**: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf. Acesso em: 27 set. 2016.

ESPÍRITO SANTO. Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo.
Questionário de Pesquisa da Semiliberdade nº1/16. Processo Iases/Dae/Getec, nº
753.781.24. IASES, 2016l.

FAUSTINO, Adriano Jose; PINHEIRO, Rômulo. A Aplicabilidade das Medidas Sócio
Educativas, Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº. 8.069/90. *In:* Simpósio NIP. **Anais.**
Brasília, 2014. Disponível em:
http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/3e1a4fcc00472b9941d0f2102dc0f7e7.pdf. Acesso em: 27 set. 2016.

GOMES, Daiane Daine de Oliveira. Medida socioeducativa em meio fechado: obstáculos
entre direitos sociais conquistados e objetivos do Estado Neoliberal. **Jornada Internacional
Políticas Públicas.** Maranhão, 2015. Disponível em:
<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo3/medida-socioeducativa-em-meio-fechado-obstaculos-entre-direitos-sociais-conquistados-e-objetivos-do-estado-neoliberal.pdf>.
Acesso em: 27 set. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no estado constitucional. **BDJUR STJ.** 2006.
Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/2174>. Acesso em: 27 set. 2016.

SIERRA, Vânia Morales; Oliveira, Michelle. *O Sinase e os desafios do novo paradigma
diante do processo de sujeição criminal.* (**Syn**) **thesis**, v. 7, n. 1, p. 19-26, 2014. Disponível
em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/17007>. Acesso em: 27
set. 2016.

**THE APPLICATION OF THE SEMI-LIBERTY REGIME: AN ANALYSIS BASED
JUDICIAL DECISIONS OF SUPREME COURT OF THE STATE OF ESPÍRITO
SANTO**

ABSTRACT

The semi-liberty regime is a partner-educative measure applied residually in Espírito Santo, when compared to internment in an education establishment. Thus, the present study selected a sample of eleven sentences in which the said regime was applied, with a view to identify the respective grounds. The method of investigation is hypothetico-deductive. The main hypothesis, elaborated from quantitative data, is in the sense that there are distortions between the paradigm foreseen in the legal system and the legal praxis. The hypothesis of the hypothesis is verified, insofar as it appears that the rights and as constitutional and legal guarantees were not sufficient to effect the proper application of the semi-liberty regime in that state.

Keywords: Semi-liberty. Educative-Partner System. Sentences.